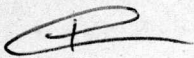


9.6.97


BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26192, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete Presidente CONVOCATÓRIA

Ao abrigo do artigo 57.º n.º 1, alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, são por este meio convocados os senhores Deputados para 3.ª Sessão Legislativa Extraordinária da V Legislatura, a realizar-se de 5 a 11 de Julho de 1997, com início às 10 horas, com a seguinte Ordem do Dia:

I — Sessão Comemorativa do XXII Aniversário da Independência Nacional;

II — Aprovação de leis:

1. Apreciação do projecto de lei do Regimento da Assembleia Nacional;
2. Apreciação do projecto de lei de Estatuto dos Deputados;
3. Apreciação do projecto de lei que estabelece o estatuto do cidadão lusófono.

III — Apreciação do Tratado que aprova os Actos da União Postal Universal (UPU).

IV — Resoluções:

1. Que reconhece a condição de Combatente de Liberdade da Pátria a cidadãos que o requereram;
2. Que cria uma comissão eventual de Redacção.

V — Fixação das Actas da 1.ª, 2.ª e 3.ª Sessão Legislativa Ordinária da V Legislatura.

Assembleia Nacional na Praia, 3 de Junho de 1997. — O Presidente Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Secretaria-Geral COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz público que, por decisão de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 5 de Julho para o início da 3.ª Sessão Legislativa Extraordinária da V Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada Santo António, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, Praia, 3 de Junho de 1997. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 37/97:

Fixa uma gratificação mensal os membros da comissão de liquidação da Televisão Nacional de Cabo Verde e da Rádio Nacional de Cabo Verde

Decreto-Legislativo nº 12/97:

Altera alguns artigos da Lei das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 5/95, de 27 de Junho.

Resolução nº 27/97:

Reforça os mecanismos de atendimento aos cidadãos ou entidades privadas por parte do pessoal dirigente dos serviços centrais ou desconcentrados do Estado e dos institutos públicos.

Resolução nº 28/97:

Nomeia a Dr^a Maria Rosa da Veiga Barbosa, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Presidente do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar - ICASE.

Resolução nº 29/97:

Nomeia Eng^o António Joaquim Rocha Mendes Fernandes, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Presidente do Instituto de Fomento de Habitação - IFH.

Resolução nº 30/97:

Dando por finda a comissão de serviço Dra Benilde Filomena Cardoso Correia e Silva, no cargo de Directora-Geral da Aeronáutica Civil.

Resolução nº 31/97:

Cria o Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 38/97:

Designando o Ministro da Justiça e Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 32/97:

Nomeia a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Estatística.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 37/97

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os membros da comissão de liquidação da Televisão Nacional de Cabo Verde e da comissão de liquidação da Rádio Nacional de Cabo Verde têm direito a uma gratificação mensal correspondente a:

- a) 35 000\$ (trinta e cinco mil escudos) se forem funcionários público ou trabalhadores do sector empresarial do Estado;
- b) 70 000\$ (setenta mil escudos) se não estiverem nas condições previstas na alínea anterior.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 2 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República em exercício, ANTÓNIO DO ESPÍRITO SANTO FONSECA.

Referendado em 2 de Junho de 1997

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Legislativo nº 12/97

de 9 de Junho

As características do contencioso repressivo aduaneiro são motivadas por razões sociológicas e por considerações próprias à matéria aduaneira.

Tradicionalmente a opinião pública sente-se menos chocada com a fraude fiscal que com os delitos de direito comum, do que resulta uma menor tendência de colaboração do cidadão comum com as autoridades aduaneiras.

Por outro lado, as fraudes aduaneiras são fugazes e, portanto, difíceis a serem descobertas. Os organizadores das fraudes servem-se muitas vezes de intermediários, residindo muitas vezes no estrangeiro, constituindo, não raramente, verdadeiras empresas de fraude.

Daí a necessidade de um quadro sancionatório suficientemente dissuasivo e de se dotar os serviços aduaneiros de necessários poderes de intervenção para que possam dar um combate eficaz à fraude e à evasão fiscal.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo número 5 do artigo 1º da Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São alterados os artigos 32º, 34º, 38º, 39º a 45º, 48º, 51º a 56º, 70º e 71º, da Lei das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/95, de 27 de Junho, como segue:

Artigo 32º

(Contrabando)

Quem, por qualquer meio, fizer entrar no país ou fizer dele sair quaisquer mercadorias sem passarem pelas alfândegas será punida com prisão de 3 meses a dois anos ou multa de 50.000\$00 a 20.000.000\$00.

Artigo 34º

(Contrabando qualificado)

Serão punidos com prisão de seis meses a três anos ou com multa de 100.000\$00 a 24.000.000\$00 os crimes previstos nos artigos 32º e 33º, sempre que:

- a) Forem cometidos de noite ou em lugar ermo, ou com uso de armas ou emprego de violência, ou, ainda, por duas ou mais pessoas;
- b) Forem cometidos com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado;
- c) Forem cometidos com alteração ou falsificação de bilhetes de despacho ou de quaisquer documentos aduaneiros ou apresentados às alfândegas;
- d) O agente do crime seja funcionário ou agente das Alfândegas, da guarda Fiscal ou de qualquer instituição que detenha competências em matéria de polícia fiscal aduaneira, ou despachante oficial ou qualquer pessoa devidamente habilitada a efectuar despacho alfandegário;
- e) Tiverem por objecto mercadorias de importação ou exportação proibidas ou condicionadas ou de valor superior a 1 000.000\$00;
- f) As mercadorias sejam compostas, no todo ou em parte, por objectos de elevado valor histórico, cultural ou artístico.

Artigo 38º

(Fraude no transporte de mercadorias em regime suspensivo)

Quem, no decurso do transporte de mercadorias expedidas sob regime suspensivo de direitos, as subtrair ou substituir, ou, para os mesmos efeitos, alterar, tornar ineficazes ou inutilizar os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, ou, ainda, não observar os itinerários fixados, com o propósito de se furtar à fiscalização, será punido com prisão de três a dezoito meses ou multa de 50.000\$00 a 8.000.000\$00.

Artigo 39º

(Fraude às garantias fiscais aduaneiras)

Será punido com prisão de três a dezoito meses ou multa de 50.000\$00 a 8.000.000\$00:

- a) Sendo dono, depositário ou condutor de mercadorias apreendidas nos termos do presente diploma, as danificar, destruir ou tornar não utilizáveis, no acto de apreensão ou posteriormente a ela;
- b) Após instauração, contra si ou contra um participante, de processo por crime ou contra-ordenação, previstos no presente diploma, destruir, danificar, alienar ou onerar as mercadorias consideradas arrestadas para garantia do pagamento da importância correspondente à sanção pecuniária ou da prestação tributária, ainda que esta seja devida por outro participante ou responsável.

Artigo 40º

(Frustração de créditos)

1.. Será punido com prisão de três a dezoito meses ou com multa de 50.000\$00 a 8.000.000\$00 quem:

- a) Após a instauração de processo por crime ou contra-ordenação, previstos no presente diploma, e com o intuito de frustrar, no todo ou em parte, a cobrança coerciva de quaisquer importâncias devidas ao Estado pela prática

de infracção e por cujo pagamento vier a ser declarado responsável, por qualquer forma alienar ou onerar o seu património;

- b) Tendo conhecimento da existência de processo por crime ou contra ordenação, previstos neste diploma, e com o intuito mencionado na alínea antecedente, outorgar em actos e contratos que importem a transferência ou oneração do património.

2.....

Artigo 41º

(Recusa de apresentação de mercadorias)

Quem, tendo sido nomeado depositário das mercadorias apreendidas nos termos do presente diploma, as não apresentar no prazo que lhe for designado, será punido com prisão de um a seis meses ou multa de 25.000\$00 a 3.000.000\$00.

Artigo 42º

(Quebra de marcas e selos)

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e outros sinais legalmente prescritos, apostos por funcionário competente para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização, ou para certificar que a mesma é objecto de arresto, apreensão ou outra providência cautelar, será punido com prisão de três a dezoito meses ou multa de 50.000\$00 a 8.000.000\$00.

Artigo 43º

(Receptação)

1. Quem dissimular, receber em penhor, adquirir a qualquer título, detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir ou de qualquer forma assegurar, para si ou para terceiro, a posse de mercadoria objecto de infracção fiscal aduaneira, com intenção de obter, para si ou para terceiro, alguma vantagem patrimonial, será punido com prisão de três a dois anos ou multa de 50.000\$00 a 20.000.000\$00.

2. Se o agente fizer da recepção modo de vida, ou praticar habitualmente, a pena será de seis meses a três anos de prisão ou multa de 100.000\$00 a 24.000.000\$00.

3. Se o agente, antes do julgamento, entregar a mercadoria objecto da infracção à autoridade competente e indicar, com verdade, a pessoa de quem a recebeu, poderá ser isento da pena ou esta poderá ser livremente atenuada, caso não se prove qualquer das circunstâncias referidas no nº 2 ou que ele já foi condenado pelo crime de receptação previsto no presente diploma.

Artigo 44º

(Receptação privilegiada)

Se a mercadoria objecto de receptação tiver um valor inferior a 30.000\$00, o agente será punido com pena de multa de 25.000\$00 a 250.000\$00.

Artigo 45º

(Associação criminosa)

1. Será punido com prisão de oito a doze anos quem promover, fundar, chefiar, dirigir ou fazer parte de grupos, organizações ou associações cuja actividade principal ou acessória seja dirigida à prática de infracções fiscais aduaneiras previstas no presente diploma, as-

sim como quem as apoiar, fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais de reunião, ou qualquer auxílio que recrutem novos elementos.p

3.....

Artigo 48º

(Equivalência entre penas)

a)

b) As penas de prisão cujo limite máximo não seja superior a três anos correspondem às penas de prisão correcional.

Artigo 51º

(Descaminho)

1. A todo o facto que tenha por fim evitar, no todo ou em parte, o pagamento da prestação tributária aduaneira, que não constitua contrabando nos termos do presente diploma, ou fazer passar através das alfândegas ou delas retirar quaisquer mercadorias sem serem submetidas às competentes formalidades de despacho, ou mediante falsas indicações, será aplicável coima de 50.000\$00 a 5.000.000\$00.

2.....

Artigo 52º

(Qualificação e privilegiamento)

1. Se a mercadoria objecto de descaminho for de importação ou exportação proibidas ou condicionadas, a coima será de 100.000\$00 a 6.000.000\$00.

2.....

Artigo 53º

(Oposição a verificação ou a exames)

Será aplicável coima de 50.000\$00 a 1.000.000\$00 a quem se recusar a entregar ou apresentar escrita, contabilidade, declarações e documentos, ou recusar apresentar mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infracções previstas no presente diploma, ou impedir ou dificultar qualquer verificação ou exame ordenado a mercadoria por funcionário competente, quando tal facto não constituir crime fiscal aduaneiro ou descaminho.

Artigo 54º

(Circulação irregular de mercadorias)

1. Não sendo estrangeiras as mercadorias, à luz das disposições legais ou convencionais aplicáveis, à infracção prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 33º aplicar-se-á coima de 25.000\$00 a 1.000.000\$00.

2.....

Artigo 55º

(Aquisição negligente)

Quando ao facto não for aplicável sanção mais grave, será aplicável coima de 25.000\$00 a 1.000.000\$00 a quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou pelo preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objecto de crime fiscal aduaneiro ou de descaminho.

Artigo 56º

(Outras contra-ordenações)

1.....

2. Será aplicável coima de 1.000\$00 a 250.000\$00 a quem praticar os factos referidos no número anterior, salvo se aquelas infracções forem punidas com penas de multa de montante superior, caso em que as coimas serão de montante correspondente àquelas multas.

3.....

Artigo 70º

(Fiscalização e medidas de prevenção)

1.....

2.....

3.....

4.....

5. Os funcionários e agentes mencionados no número um do presente artigo, pela natureza especial das suas funções, consideram-se em serviço permanente, pelo que usufruem ainda das seguintes prerrogativas:

a) Entrada livre nas gares marítimas, aeródromos e aeroportos, navios aeronaves e quaisquer outros veículos, bem como em quaisquer recintos sujeitos à fiscalização aduaneira, devidamente acompanhados nas zonas legalmente consideradas de segurança;

b) Têm direito ao uso e porte de arma, independentemente de licença.

c) Podem prender em flagrante delito tanto os indivíduos que os ultrajem no exercício das suas funções, como os delinquentes que devem legalmente ser capturados por factos puníveis pelas leis fiscais, conduzindo-os imediatamente à presença do director da alfândega ou da autoridade superior da estância aduaneira, que os entregará ao poder judicial.

6. As disposições das alíneas b) e c) do número anterior são extensivas ao pessoal técnico exactor das te-sourarias.

7. Os funcionários e agentes referidos no número um do presente artigo têm o direito de interpelar as pessoas que dentro das zonas fiscais se tornem suspeitas de qualquer infracção fiscal e de sujeitar a exame essas pessoas e as mercadorias ou meios de transporte que as acompanhem.

Artigo 71º

(Providências cautelares quanto aos meios de prova)

1.....

2.....

3. Havendo resistência do dono do estabelecimento, armazém ou recinto fechado que não seja casa de habitação, ou meio de transporte, ou quando este os abandone ou não recolher a eles por saber da operação em curso, proceder-se-á ao arrombamento na presença de

testemunhas; na ausência do dono nomear-se-á um depositário que tome conta do património e assista à busca, ficando depois entregue do que não fôr apreendido para o dar ao seu dono quando ele aparecer, do que se fará menção no auto da busca e arrombamento, assinando depositários e testemunhas.

4. Do mesmo modo se procederá ao arrombamento das portas, armários, gavetas, caixas ou outros móveis, quando houver recusa de os abrir ou se alegar que não aparecem as chaves, de modo que se facilite o exame por parte da fiscalização.

5. Se o funcionário aduaneiro ou o agente da fiscalização aduaneira que presidir à diligência suspeitar de algum esconderijo, procederá de modo a reconhecer a sua existência e a efectuar a busca.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto de aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro.

Promulgado em 30 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Maio de 1997

O Primeiro. Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 27/97

de 9 de Junho

Sendo indispensável melhorar o atendimento do público pela Administração Pública e reforçar os mecanismos que reforcem a sua disponibilidade ao serviço das populações.

Ao abrigo do disposto no artigo 217º alínea c) da Constituição e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O pessoal dirigente dos serviços centrais ou desconcentrados do Estado e dos institutos públicos deve reservar dois períodos normais de trabalho por semana para audiências a cidadãos ou entidades privadas que as tenham solicitado.

Artigo 2º

1. O pessoal dirigente referido no artigo 1º deve estabelecer e realizar um programa semestral de visitas aos concelhos e de contactos com as estruturas regionais e concelhias sob a sua orientação ou dependência e com as populações que as mesmas servem.

2. O dispostos no nº 1 é especialmente aplicável ao pessoal dirigente dos organismos prestadores de serviços públicos, a especificar, exemplificativamente, por despacho do Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro publicado no *Boletim Oficial.*

Artigo 3º

Os horários de atendimento e os calendários de deslocações internas do pessoal dirigente para 1997 deverão ser apresentados aos respectivos membros do Governo, com cópia ao Gabinete do Primeiro-Ministro, afixados de forma bem visível nos espaços de atendimento público dos respectivos serviços e publicitados pela forma mais adequada, até 15 de Junho do corrente ano, e entrar em execução a partir de 1 de Julho de 1997.

Artigo 4º

Ao serviço central de inspecção administrativa do Estado e às correspondentes antenas sectoriais incumbe a fiscalização do que fica estabelecido na presente Resolução, devendo aquele, através do respectivo Ministro, apresentar ao Conselho de Ministros, um relatório semestral sobre a execução da mesma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 28/97

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeada a Drª Maria Rosa da Veiga Barbosa, licenciada em Ciências de Educação, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Presidente do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar - ICASE, do Ministério da Educação, Ciência e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 29/97

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o técnico superior referência 13, escalão B, Engº António Joaquim Rocha Mendes Fernandes, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Presidente do Instituto de Habitação - IFH, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 30/97

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É da por finda comissão de serviço da técnica superior Dr.ª Benilde Filomena Cardoso Correia e Silva, no cargo de Directora-Geral da Aeronáutica Civil, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 31/97

de 9 de Junho

Ao abrigo do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 288º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Criação)

É criado o Serviço de Cartografia e Cadastro, adiante designado por SNCC.

Artigo 2º

(Natureza)

O SNCC é um serviço personalizado, dotado de personalidade jurídica de direito pública, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3º

(Atribuições)

Ao SNCC incumbe estudar, propôr e executar as bases da política do Governo no domínio da cartografia e cadastro.

Artigo 4º

(Pessoal)

O pessoal do SNCC rege-se pelo regime legal da função pública.

Artigo 5º

(Regulamento)

A orgânica, as competências e o funcionamento do SNCC serão regulados nos respectivos estatutos, aprovados por decreto-lei.

Artigo 6º

(Comissão Instaladora)

1. É criada, na dependência do Ministro das Infraestruturas e Transportes, uma comissão instaladora constituída por três funcionários ou agentes do Estado, em representação dos departamentos governamentais das infraestruturas e transportes, da administração pública e das finanças designados, sob proposta dos respectivos ministros, pelo Primeiro-Ministro, que também designará, de entre eles, o presidente.

2. À comissão instaladora incumbe:

- Preparar os projectos de estatutos, regulamentos, quadro de pessoal e manuais de procedimento do SNCC;
- Proceder à instalação física do SNCC;
- Proceder ao primeiro recrutamento de pessoal do SNCC.

3. O prazo de instalação é de 180 dias, prorrogáveis por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 38/97

Designo o Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, para substituir o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros Dr.º Úlpio Napoleão Fernandes, durante a sua ausência no exterior de 30 de Maio a 7 de Junho do ano em curso.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 26 de Maio de 1997.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

—o—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 32/97

de 9 de Junho

O Decreto-Lei nº 49/96, de 23 de Dezembro estabelece que, por Portaria do Ministro da Coordenação Económica, será nomeada uma Comissão Instaladora a qual competirá, no prazo de 180 dias, a instalação do INE.

Assim, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 49/96, de 23 de Dezembro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

Artigo 1º

(Comissão Instaladora)

É nomeada a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Estatística, integrada pelos seguintes cidadãos:

- João José da Moura Leal — Representante do Ministério da Coordenação Económica;
- David Monteiro Freire de Carvalho — representante do Ministério da Coordenação Económica;
- Dulce Maria Maximiano Fonseca — representante do Administração Pública;
- Carlos Alberto Spencer da Conceição — representante do Sector Privado.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 2 de Junho de 1997. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário.*